

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Paranaense de Cultura		UF: PR
ASSUNTO: Consulta à SESu/MEC sobre autonomia dos <i>campi</i> Londrina e Toledo, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N.º: 23000.015178/2003-10		
PARECER N.º: CNE/CES 0059/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2004

I – RELATÓRIO

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, mediante consulta formulada à SESu/MEC em 21/7/2003, solicitou esclarecimento àquela secretaria sobre a autonomia dos *campi* Londrina e Toledo, especialmente quanto ao entendimento do disposto no inciso I, do art. 53, da Lei 9.394/96, que dispõe sobre o exercício da autonomia universitária para, sem prejuízo de outras, criar organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, obedecidas as normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.

Aduz ainda o consulente que o Ministério da Educação, acolhendo os Pareceres CNE/CES 1.249/2001 e 0429/2002, respectivamente para a criação dos *campi* fora de sede em Londrina e Toledo, editou as Portarias 2.329, de 25/10/2001, e 3.944, de 30/12/2002, autorizando a criação dos mencionados *campi* fora de sede e o funcionamento de todos os cursos ali expressamente nominados, como também aprovou o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI dos respectivos *campi*, ficando a instituição autorizada a implementar, no momento próprio, a expansão prevista no PDI, nos termos do Ato Ministerial decorrente da homologação, com a conseqüente eficácia, dos Pareceres CNE/CES, para cada um deles.

A consulta ou pedido de esclarecimentos formulado por Sua Magnificência à SESu/MEC assim se resume:

a) Os *campi* de Londrina e Toledo, autorizados por portarias ministeriais de 25/10/2001 e 30/12/2002, além dos cursos ali expressamente autorizados, têm autonomia para implantar, sem prévia autorização do MEC/CNE, novos cursos, desde que eles constem, indubitavelmente, dos respectivos Planos de Expansão constantes dos PDI's aprovados com fundamento na Portaria Ministerial MEC 752, de 2/7/97.

b) Se os processos de autorização para os *campi* e cursos e para aprovação dos respectivos PDI's foram protocolados sob a vigência do Decreto Regulamentar 2.306, de 19/8/97, e da Portaria 752, de 2/7/97, devem eles ser decididos nos termos das normas vigorantes no ato de sua instauração e durante grande parte do período de sua tramitação, ou

estarão submetidos a normas regulamentares supervenientes e vigentes à época da edição e publicação dos atos administrativos de autorização e aprovação daqueles pleitos?

A SESu/MEC emitiu o Relatório MEC/SESu//CGAES 17/2003, entendendo que os *campi* devem submeter-se ao disposto no Decreto 3.860/2001 e à Portaria MEC 1.466, de 12/7/2001, a partir de cuja publicação ficou revogada expressamente a Portaria MEC 752/97, razão pela qual, não estando ela mais em vigor em 25/10/2001 (Portaria 2.329-*campus* Londrina) e em 30/12/2002 (*campus* Toledo), esses *campi* não têm autonomia para implantar novos cursos sem prévia e expressa autorização de MEC/CNE, como estabelecem o Decreto 3.860/2001 e a Portaria Ministerial 1.466/2001, em vigor, **ainda que os referidos cursos estejam previstos, segundo uma cronologia, no Plano de Expansão da Universidade naqueles *campi*, na forma dos PDI's regularmente aprovados.**

Considerando que a Câmara de Educação Superior do CNE delibera por “aplicar aos processos em tramitação as regras sob as quais as instituições se basearam ao protocolizar os pleitos”, a SESu conveio em encaminhar a esta Câmara a consulta, “para deliberação acerca da situação ora apresentada”.

Analisando o pedido de esclarecimentos formulado por Sua Magnificência, o Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, verifica-se que os pleitos foram formulados por diferentes processos, sendo que o de nº 23000.008458/2000-11, quanto ao *campus* de Londrina, foi instaurado em 25/8/2000, e o Processo nº 23000.002803/2001-93, quanto ao *campus* de Toledo, o foi em 30/3/2001, conseqüentemente instaurados e em tramitação sob o comando do Decreto Regulamentar 2.306, de 19/8/97, e da Portaria Ministerial 752, de 2/7/97.

Conseqüentemente, é indubitoso que os pleitos instaurados sob égide desses atos regulamentares vigentes e eficazes até 9/7/2001, quando adveio o Decreto 3.860, de 9/7/2001, revogando o até então vigente 2.306/97, devem ser decididos sob as regras jurídicas que os informaram, ainda que a edição e publicação de ato administrativo emanado do Poder Público ocorram após a vigência dessas normas. Com efeito, elas se aplicam aos processos e pleitos que presidiram, sobre os quais foram efetivamente eficazes, não se podendo negar àqueles pleitos a aplicação das normas do tempo de sua instauração, protocolização e tramitação.

Ora, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação emitiu deliberações de forma legítima e legal, no exercício de suas privativas competências, aplicando aos dois casos concretos as normas que presidiram aqueles feitos no tempo em que eles foram instaurados, e não se registrou vício algum em matéria de fato ou de direito, de que coubesse recurso tempestivo – e não houve – ou que pudesse inquinare de nulidade ou ilegalidade os atos praticados, submetendo-os à homologação ministerial para que se tornassem eficazes no mundo jurídico.

Por seu turno, o Ministro da Educação, no exercício da competência delegada pelo Presidente da República, e por sua competência legalmente atribuída, nos termos da Lei 9.131/95, da Lei 93.94/96, do Decreto 2.306/97, da Portaria Ministerial 752/97, estes dois últimos atos revogados, respectivamente, em 9/7/2001 e 12/7/2001, praticou atos jurídicos perfeitos, em absoluta conformidade à lei no tempo.

As portarias baixadas pelo Ministro de Estado da Educação, ajustando os procedimentos administrativos relacionados com a matéria, sempre asseguraram a aplicação aos processos em tramitação das normas vigorantes quando de sua instauração, não fazendo

alcançá-los as novas disposições normativas, eficazes *ex nunc*, isto é, para os processos que fossem instaurados a partir da vigência da nova norma.

Desfeitas, assim, estão para este Relator as dúvidas suscitadas em torno da situação apresentada no Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES 17/2003, submetido à deliberação desta Câmara, não se podendo cogitar que a PUC do Paraná esteja impedida de exercer as prerrogativas de autonomia que lhe foram conferidas, para os *campi* de Londrina e de Toledo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que sejam encaminhados ao Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, na forma solicitada, os esclarecimentos constantes deste parecer, ou seja de que os *campi* de Londrina e de Toledo gozam das prerrogativas de autonomia que lhe foram conferidas, e assim como, para que a instituição proceda, se já não o fez, às devidas alterações estatutárias, na espécie.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2004.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente